



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries . . . . .	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 115 470.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 50/14:**

Aprova o Estatuto do Agente de Navegação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 64/89, de 2 de Dezembro.

**Decreto Presidencial n.º 51/14:**

Aprova o Regulamento sobre a Actividade do Gestor de Navios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 52/14:**

Nomeia o Conselho de Administração do Entrepósito Aduaneiro de Angola — E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

**Decreto Presidencial n.º 53/14:**

Nomeia Fernando Pontes Pereira para o cargo de Secretário de Estado para Administração Local.

**Despacho Presidencial n.º 16/14:**

Cria uma Comissão Interministerial encarregue de preparar as condições técnico-materiais para a realização da Reunião Plenária e Conselho de Ministros do Grupo de Acção Financeira para a África Oriental e Austral (ESSAMLG), coordenada pelo Ministro das Finanças.

### Ministério das Finanças

**Despacho n.º 455/14:**

Desvincula Maria da Conceição Godinho de Carvalho, Técnica Especialista Principal, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 456/14:**

Desvincula José Bastos Baltazar, Técnico Especialista Principal, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 457/14:**

Desvincula Esperança Maria Nunes de Oliveira de Vasconcelos, Técnica Média de 2.ª Classe, para efeitos de aposentação.

**Despacho n.º 458/14:**

Desvincula Constantino Francisco Murça, Técnico Superior de 2.ª Classe, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 459/14:**

Desvincula Protasio Hikuisa, Técnico Médio de 3.ª Classe, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 460/14:**

Desvincula Augusto Teca, Oficial Administrativo Principal, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 461/14:**

Desvincula Pedro Agostinho de Barros Júnior, Escriturário-Dactilógrafo, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 462/14:**

Desvincula Sachumbo João Malungo, Técnico Médio de 1.ª Classe, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 463/14:**

Desvincula Edite da Conceição Neto Femandes Bernardo, Primeiro Assessor, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 464/14:**

Desvincula Isabel Tunga, Auxiliar de Limpeza Principal, para efeitos de reforma.

**Despacho n.º 465/14:**

Desvincula Maria de Jesus José António, Técnica Superior de 1.ª Classe, para efeitos de reforma.

### Ministério da Cultura

**Despacho n.º 466/14:**

Reintegra Conceição Noémia Bernardo Sebastião ao regime geral do quadro de pessoal deste Ministério, com a categoria de Técnico de Docente não Universitário do I Ciclo.

**Despacho n.º 467/14:**

Transfere Torres Arnaldo Panda da Escola Nacional de Artes Plásticas para o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério, com a categoria de Técnico de 3.ª Classe.

**Despacho n.º 468/14:**

Transfere Matondo Otoquete Junior do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, para o Ministério da Ciência e Tecnologia, com a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

### Secretariado do Conselho de Ministros

**Rectificação n.º 2/14:**

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 32/14, de 17 de Fevereiro, sobre o Reajustamento dos Vencimentos de Base dos Efectivos dos Serviços Executivos do Ministério do Interior, no artigo 4.º (Revogação) e na Tabela Salarial.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 50/14 de 27 de Fevereiro

Considerando que o artigo 180.º da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, estabelece que as matérias referentes à Actividade do Agente de Navegação incluindo os requisitos e condições de acesso à actividade e ao seu exercício, bem como os direitos e deveres do Agente de Navegação são regulados por legislação específica da competência do Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto do Agente de Navegação, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 64/89, de 2 de Dezembro.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### ESTATUTO DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Definição)

Agente de Navegação é a sociedade comercial, regulamentemente constituída que, em nome e em representação do armador, se encarrega, em porto, dos actos necessários ao despacho do navio, das operações comerciais a que o mesmo se destina, bem como da assistência ao comandante na prática dos actos jurídicos e materiais necessários à conservação do navio e à continuação da viagem, e ainda dos actos necessários ao integral cumprimento dos contratos de que seja encarregue pelo armador.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. Os Agentes de Navegação prestam, no âmbito da sua actividade, designadamente, os seguintes serviços:

- a) Cumprir, em nome e por conta e ordem de armadores ou de transportadores marítimos, as disposições legais ou contratuais, executando e promovendo, junto das autoridades portuárias ou de outras entidades, os actos ou diligências relacionados com a estadia dos navios que lhes estejam consignados e a defesa dos respectivos interesses;
- b) Promover, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos, a celebração de contratos de transporte marítimo, nomeadamente dos que resultem da actividade de angariação de carga por eles desenvolvida;
- c) Actuar como mandatários dos armadores ou transportadores marítimos, podendo, em tal qualidade, ser-lhes conferidos poderes, nomeadamente para emitir, assinar, alterar ou validar conhecimentos de carga, proceder ou mandar proceder aos trâmites exigidos à recepção de mercadorias para embarque ou à entrega de mercadorias descarregadas e desenvolver as acções complementares do transporte marítimo que a lei lhes atribua;
- d) Em geral, prestar protecção, apoio e assistência aos armadores ou transportadores marítimos de que sejam agentes, competindo-lhes a defesa dos interesses dos navios que lhes estejam consignados, cabendo-lhes facultar, em particular aos respectivos capitães, todas as informações da sua especialidade, bem como, directa ou indirectamente, proporcionar-lhes os serviços que por eles sejam solicitados.

2. Para efeitos do presente Diploma, entende-se que todas as referências a armadores ou transportadores marítimos abrangem também os fretadores e afretadores e ainda os proprietários de navios que os não explorem directamente.

#### CAPÍTULO II Licenciamento

##### ARTIGO 3.º (Inscrição)

1. O acesso à Actividade de Agente de Navegação depende de inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola, IMPA, a requerimento da empresa interessada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O exercício da Actividade de Agente de Navegação é condicionado, em cada porto, à obtenção de licença concedida pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

3. As actividades referidas no n.º 1 do artigo anterior podem ser exercidas directamente pelos armadores inscritos no IMPA, no porto onde está instalada a sua sede social e em relação aos navios por si explorados.

ARTIGO 4.º  
(Requisitos)

1. A inscrição prevista no n.º 1 do artigo anterior depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A empresa ser constituída exclusivamente por cidadãos nacionais, nos termos do n.º 3 do artigo 117.º da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto;
- b) O objecto da sociedade deve abranger o exercício das actividades próprias e em exclusividade de Agentes de Navegação definidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- c) O capital social estar inteiramente realizado cujo valor mínimo é o previsto nos artigos 221.º e 305.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;
- d) A sociedade deve dispor de um director técnico, trabalhando em regime de tempo integral, que exiba provas de experiência profissional da actividade por um período de tempo não inferior a cinco anos, prestado em uma ou mais empresas, ou formação profissional adequada, devidamente comprovada pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola, IMPA;
- e) Os administradores, gerentes e o director técnico devem ter comprovada idoneidade comercial e civil;
- f) Dispor de instalações, meios técnicos e humanos suficientes e adequados ao desempenho da actividade.

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os administradores ou gerentes podem exercer o cargo de director técnico desde que estejam devidamente habilitados nos termos ali referidos.

ARTIGO 5.º  
(Idoneidade)

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, não são considerados comercial e civilmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Inibição do exercício do comércio em virtude de declaração de falência, salvo se tiver sido levantada a inibição e decretada a reabilitação;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por crimes de falsificação de documentos, especulação, corrupção, burla ou extorsão, salvo tendo sido reabilitado;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, em pena maior por qualquer crime cometido na exploração ou no exercício da administração ou gerência de empresa que se dedique à actividade de Agente de Navegação, servindo as instalações da empresa ou o seu equipamento de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução.

ARTIGO 6.º  
(Requerimento)

1. O requerimento a solicitar a inscrição como Agente de Navegação com identificação da sociedade requerente, bem como dos respectivos administradores ou gerentes e do Director

Técnico, é dirigido ao Director Geral do Instituto Marítimo e Portuário de Angola e instruído com os seguintes documentos, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 3.º:

- a) Certidão da escritura pública de constituição da empresa ou sociedade;
- b) Certidão de matrícula da empresa ou sociedade na Conservatória do Registo Comercial;
- c) Certificado do registo criminal comprovando não estarem os administradores ou gerentes e o responsável técnico inibido do exercício do comércio;
- d) Declaração certificando a experiência profissional da actividade exercida pelo Director Técnico ou formação profissional adequada;
- e) Planta de localização do escritório, bem como a memória sinteticamente descritiva das instalações, acompanhadas do título de propriedade ou contrato de arrendamento;
- f) Parecer do porto ou portos onde pretende exercer a actividade.

2. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º  
(Cancelamento da inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA)

1. A inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA é cancelada:

- a) Quando se extinga, por qualquer causa, a sociedade titular;
- b) Logo que seja declarada a falência da sociedade;
- c) Quando a sociedade for condenada por actos de concorrência desleal;
- d) Quando a sociedade deixe de reunir os requisitos exigidos no artigo 4.º e não regularize a situação no prazo de seis meses.

2. Os processos de cancelamento devem ser instaurados pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola, sendo obrigatória a audição do Agente de Navegação visado.

ARTIGO 8.º  
(Periodicidade da licença)

A licença é concedida mediante o alvará emitida pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola, por um período de cinco anos, renováveis por igual período, se nenhuma das partes manifestar, por escrito e com antecedência mínima de 60 dias, a sua intenção em contrário.

ARTIGO 9.º  
(Registo da licença)

Antes do início da sua actividade, os Agentes de Navegação devem registar o respectivo alvará nos organismos:

- a) Serviço Nacional das Alfândegas;
- b) Capitánias dos Portos e Administrações dos Portos de Actividade;
- c) Associação dos Agentes de Navegação.

ARTIGO 10.º  
(Cancelamento de licença)

O cancelamento da inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA determina automaticamente a caducidade de todas as licenças para o exercício da actividade.

CAPÍTULO III  
Direitos e Deveres

ARTIGO 11.º  
(Direitos do Agente de Navegação)

Constituem direitos do Agente de Navegação os seguintes:

- a) Exercer, nos portos para que esteja licenciado, as actividades referidas no presente Diploma;
- b) Assumir, em nome próprio ou em nome dos seus clientes, toda e qualquer forma legítima de defesa ou protecção dos interesses correspondentes, nomeadamente as relativas à retenção de cargas;
- c) Todos os demais direitos decorrentes do contrato de mandato.

ARTIGO 12.º  
(Deveres do Agente de Navegação)

Constituem deveres do Agente de Navegação os seguintes:

- a) Comunicar ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA e às autoridades portuárias todas as alterações que se verifiquem nos estatutos ou na composição da sua administração ou gerência ou quaisquer outros pressupostos ou requisitos em que assente a autorização para o acesso à actividade;
- b) Informar anualmente o Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA sobre a actividade desenvolvida e, em particular, sobre os armadores ou serviços representados;
- c) Fornecer ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA e às autoridades portuárias as informações por elas solicitadas;
- d) Aperfeiçoar continuamente os seus serviços, de acordo com a evolução dos conhecimentos técnicos do sector;
- e) Guardar, nos limites legais, o segredo profissional em relação aos factos que o justifiquem e de que tenha conhecimento em virtude do exercício da sua actividade;
- f) Abster-se da prática de actos de concorrência desleal;
- g) Assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe estejam confiados;
- h) Colaborar com as autoridades portuárias e serviços públicos no cumprimento e execução de formalidades relacionadas com a estadia dos navios que agenciam em portos nacionais;
- i) Exercer com diligência todas as funções inerentes à prestação de serviços de Agente de Navegação e cumprir as normas de funcionamento do porto.

ARTIGO 13.º  
(Seguro)

Os Agentes de Navegação devem possuir um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil por danos causados no exercício da actividade a clientes ou a terceiros.

ARTIGO 14.º  
(Reserva de denominação)

É expressamente vedada a qualquer entidade não inscrita como Agente de Navegação nos termos do presente Diploma a utilização, seja a que título for, das denominações «agente(s) de navegação», «agência(s) de navegação» e ou «consignatário(s) de navios», assim como de quaisquer outras que com elas sejam susceptíveis de criar confusão.

ARTIGO 15.º  
(Fiscalização da actividade)

Ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola compete acompanhar e fiscalizar a actividade dos Agentes de Navegação, sem prejuízo da competência das autoridades portuárias.

ARTIGO 16.º  
(Fiscalização de cumprimento da legislação)

À autoridade portuária compete fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares que disciplinem a Actividade de Agente de Navegação, sem prejuízo das competências cometidas a outros órgãos da Administração Pública.

ARTIGO 17.º  
(Tabelas de tarifas máximas)

1. Por aprovação conjunta dos Ministros das Finanças e dos Transportes, podem ser fixadas tabelas de tarifas máximas a aplicar pelos Agentes de Navegação, tendo em conta a proposta apresentada pela associação respectiva e o parecer que sobre a mesma for emitido pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola «IMPA».

2. Compete ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola - IMPA desencadear o processo de fixação de tarifas máximas referido no número anterior, devendo para o efeito solicitar à Associação dos Agentes de Navegação a apresentação de uma proposta.

3. No caso de a Associação dos Agentes de Navegação não apresentar proposta nos termos do número anterior, os Ministros referidos no n.º 1 podem fixar a referida tabela mediante proposta elaborada pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA.

ARTIGO 18.º  
(Disposições transitórias)

1. Os actuais Agentes de Navegação cujo capital social seja inferior ao montante referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º devem proceder ao seu aumento, ainda que por fases, devendo tê-lo atingido no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Diploma.

2. Os actuais Agentes de Navegação que não disponham do Director Técnico previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º devem dar cumprimento a este requisito no prazo de 180 dias contados da data de entrada em vigor do presente Diploma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 51/14**  
de 27 de Fevereiro

Considerando que o artigo 174.º e seguintes da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, definem os princípios sobre o Gestor de Navios;

Considerando a necessidade de aprovar o Regulamento sobre a Actividade de Gestor de Navios;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Actividade do Gestor de Navios anexo ao presente Diploma, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2013.

Publique -se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE A ACTIVIDADE**  
**DO GESTOR DE NAVIOS**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto regular a actividade do gestor de navios.

ARTIGO 2.º  
(Definição)

Gestor de Navios é aquele que é contratualmente encarregado pelo armador de comércio e em sua representação, de praticar o conjunto ou alguns dos actos jurídicos e materiais necessários para que o navio fique em condições de empreender viagem de comércio.

ARTIGO 3.º  
(Inscrição)

1. O exercício da Actividade de Gestor de Navios carece de inscrição prévia no Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

2. Podem inscrever-se como Gestor de Navios as entidades cujo objecto social e actividade principal sejam Gestor de Navios, e que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Sejam sociedades comerciais com sede e estabelecimento em território nacional;
- b) O capital social deve estar inteiramente realizado cujo valor mínimo é o previsto nos artigos 221.º e 305.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro de 2004;
- c) Os administradores ou gerentes devem ter comprovada idoneidade comercial e civil;
- d) Disponham dos meios materiais e humanos, designadamente instalações e pessoal permanente, com qualificações técnicas adequadas ao exercício da actividade.

ARTIGO 4.º  
(Pedido de inscrição)

1. A inscrição a que se refere o número anterior é efectuada a pedido do interessado, devendo o requerimento para tal ser acompanhado de:

- a) Certidão da escritura pública de constituição da empresa ou sociedade;
- b) Certidão de matrícula da empresa ou sociedade na Conservatória do Registo Comercial;
- c) Certificado do registo criminal comprovando não estarem os administradores ou gerentes inibidos do exercício do comércio;
- d) Planta de localização do escritório, bem como a memória sinteticamente descritiva das instalações, acompanhadas do título de propriedade ou contrato de arrendamento;
- e) Contribuinte fiscal;
- f) Certificado de registo estatístico.

ARTIGO 5.º  
(Efectivação da inscrição)

1. A inscrição é efectuada no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA, devendo no mesmo prazo, ser emitido e enviado ao requerente o respectivo documento comprovativo da inscrição.

2. O pedido de inscrição considera-se deferido se, no prazo referido no número anterior, nada for comunicado ao requerente.